



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000637/2008-12
Recurso n° 883.875 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.621 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI
Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2005

COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES DA SRF E DA SECEX. ALTERAÇÃO DE PRAZO DO ATO CONCESSÓRIO. Não há dúvida quanto à competência da SRF para fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito da suspensão de tributos. Igualmente inquestionável é a competência da SECEX para a concessão e prorrogação dos atos concessórios. A ação fiscal da SRF pode e deve se dar em complementação ao trabalho da SECEX.

CONCOMITÂNCIA. RENUNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 22/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Fortaleza:

O presente processo se refere a lançamentos inerentes ao Imposto sobre as Importações — II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, à COFINS — Importação e ao PIS/PASEP — Importação, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 61, § 3, da Lei 9.430, de 27/12/1996, e das seguintes multas de ofício:

a) no caso do Imposto sobre as Importações, da COFINS — Importação e do PIS/PASEP - Importação: multa de 75% tipificada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96;

b) em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados: multa de 75% capitulada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, c/c a multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Na data da autuação — 25/08/2008 —, o valor total do crédito tributário consolidado foi de R\$ 11.384.939,55, conforme Autos de Infração de fls. 476 (vol. III) a 645 (vol. IV).

Segundo descreve o auditor fiscal responsável pelos lançamentos (vide fls. 477/478), estes foram motivados pela declaração de nulidade, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior — DECEX, dos atos concessórios de drawback suspensão para fornecimento no mercado interno nº. 2001/002183-3, 2001/004086-2, 2002/005526-9, 2002/004199-3, 2002/006149-8, 2003/001790-4, 2003/002378-5, 2004/006188-4 e 2004/029433-1, nos quais a autuada se fundamentou para não recolher os tributos incidentes nas importações das mercadorias objeto das DI discriminadas às fls. 478/487. Tornados nulos os atos concessórios em tela, foram exigidos os tributos incidentes nas importações correspondentes, com os encargos legais devidos, acima descritos, posto que, em relação às citadas obrigações tributárias, deixou de vigor a condição suspensiva que existia em decorrência da concessão do regime.

Relata ainda a autoridade lançadora que a autuada, em oposição às decisões administrativas da SECEX que anularam os atos concessórios em evidência, ajuizou ação na 14ª Vara Federal do Distrito Federal (processo nº 2007.34.00.041588-0), não tendo logrado êxito, no entanto, nessa instância, quer em

relação à antecipação de tutela pleiteada, quer concernente ao mérito da lide, ou mesmo com respeito aos embargos de declaração interpostos, conforme informa o auditor fiscal autuante às fls. 477 (vol. 13).

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 27/08/2008 (conforme AR de fls. 689 — vol. IV), a autuada apresentou a peça de fls. 691/717, onde, ressalta, inicialmente, que O crédito em discussão surgiu dos processos administrativos n' 52500.022026/2006-75, 52500.022027/2006-10, 52500.022036/2006-19, 52500.022029/2006-17, 52500.022030/2006-33, 52500.022031/2006-88, 52500.022032/2006-22, 52500.022034/2006-11 e 52500.022035/2006-66, instaurados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, os quais anularam os Atos Concessórios do Regime de Drawback n's 2001/0021183-3, 2001/004086-2, 2002/005526-9, 2002/004199-3, 2002/006149- 8, 2003/001790-4, 2003/002378-5, 2004/006188-4 e 2004/029433-1, respectivamente, emitidos em benefício da ora impugnante, acatando recomendação do Ministério Público Federal. Assim sendo, a autuação fiscal constituiu o crédito com vistas a implementar a decisão do MDIC, que declarou nulo o Drawback";

Depois de fazer breves considerações legais atinentes ao regime de drawback, transcrevendo especialmente o artigo 78 do Decreto-lei nº 37/66 e o artigo 5º da Lei nº 8.032/90, ressalta que sua defesa será dividida em função dos diversos processos judiciais relativos ao Drawback outrora concedido à impugnante", apresentando, na seqüência, os argumentos aduzidos no processo judicial nº 2007.34.00.041588-0, o qual, segundo informa, "[...] está em curso na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e analisa os atos concessórios e os respectivos cancelamentos, com exceção do ato concessório nº 2002/004199-3, referente ao processo administrativo nº 52500.022031/2006-88, que se encontra no processo de nº 2007.34.00.033332-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal". Em seguida, transcreve trechos das "manifestações técnicas" do Departamento de Operações de Comércio Exterior — DECEX (fls. 6931695 — vol. IV), com fundamento nas quais foram concedidos os atos concessórios 2001/002183-3 (dezembro de 2001), 2001/004086-2 (janeiro de 2002) e 2002/005526-9 (maio de 2002).

Ainda com respeito as manifestações técnicas do DECEX, ressalta que os requisitos necessários para tal concessão foram atendidos em conformidade com a legislação em vigor à época, e que "apesar de a Novadata não ter apresentado a declaração da licitante informando que fora vencedora da licitação e que havia considerado o regime de drawback na formação do preço, o MDIC entendeu por dispensar tal exigência, posto que tais requisitos foram plenamente comprovados por outros meios".

Ressalta que outros benefícios de drawback foram emitidos em favor da empresa (atos concessórios n' 2002/006149-8 — julho de 2002; 2003/002378-5 — março de 2003; 2004/006188-4 — maio de 2004; e 2004/029433-1 — maio de 2004), transcrevendo, também com respeito aos citados atos concessórios, trechos das decisões do DECEX que fundamentaram a concessão do incentivo em tela (conf. fis. 695/698 — vol. IV).

Aduz que os atos concessórios em favor da autuada foram declarados nulos em função de recomendação do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, o qual "[...] ordenou a revisão e conseqüente declaração de nulidade dos atos concessórios emitidos que não se enquadrassem nas seguintes hipóteses: (t) 'se a fabricação do bem fornecido atendeu o conceito de industrialização nos termos do Regulamento do IPI, atentando para as exclusões'; (ii) 'se a licitação foi realizada por entidades sujeitas à Lei n° 8.666/93'; e (iii) se no Edital houve previsão de fruição do benefício fiscal (drawback para fornecimento no mercado interno)". Sobre as análises perpetradas pelo DECEX, afirma o seguinte, verbis:

Em todos os casos de revisão do regime de drawback foram constituídos Grupos de Trabalho pelo DECEX. Quanto aos atos concessórios 2001/002183-3, 2001/004086-2, 2003/002378-5 e 2002/005526-9 o Grupo de Trabalho, ao examiná-los, caso a caso, informou, em suma, que a fabricação do bem fornecido atendeu ao conceito de industrialização do nos te mos do Regulamento do IPI, que a licitação fora realizada por entidade suj 'ita à Lei n°. 8.666/93 e que apesar de não constar no Edital de Licitação, há previsão à fruição do drawback na proposta de fornecimento, bem como em outros documentos oportunamente apresentados pela Novadata. Entretanto, entendeu que a ausência da fruição do benefício no edital seria ilegal e anulou o regime do drawback.

Examinados os demais atos Concessórios, nos. 2002/006149-8, 2004/006188-4 e 2004/029433-1, emitidos em benefício da in2pugnante, o Grupo de Trabalho informou que a fabricação do bem fornecido atendeu ao conceito de industrialização nos termos do Regulamento do IPI e que apesar de não constar no Edital de Licitação, há previsão à fruição do drawback na proposta de fornecimento em declaração do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. Mas também entendeu que era ilegal o benefício.

Em todos os atos concessórios acima mencionados, apesar de constar nas manifestações do Grupo de Trabalho que a licitação não fora realizada por entidade sujeita à Lei n° 8.666/93, e sim pelo PNUD, imperioso esclarecer que o próprio diretor do DECEX, em sua decisão anulatória dos respectivos Atos Concessórios, entendeu por enquadrar tal situação no conceito de licitação.

Assevera que muito embora tivesse "[...] demonstrado que as normas regulamentadoras do Drawback não exigem e nunca exigiram previsão editalícia de sua fruição", suas razões de defesa foram ignoradas unicamente sob o fundamento segundo o

qual V.] SERIA IMPRESCINDÍVEL A PREVISÃO EDITALÍCIA PARA A FRUIÇÃO DESTE BENEFÍCIO". Na sequência, transcreve trechos das decisões nos autos dos processos administrativos de revisão dos atos concessórios em evidência (ver fls. 699/702).

Diante de tais fatos, ressalta haver interposto ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 27/11/2007, por meio do processo nº 2007.34.00.041588-0, em trâmite perante a 14 Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, "foi demonstrando basicamente o mal ferimento às normas regulamentadoras do Drawback que não exigem e nunca exigiram previsão editalícia de sua fruição". Segundo informa, o processo encontra-se com recurso de apelação para ser analisado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na sequência, aborda questões discutidas no processo judicial nº 2007.34.00.033332-4, referente ao ato concessório de drawback nº 2002/004199-3, cuja nulidade também decorreu de recomendação do Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul, fundamentada nas mesmas razões que ensejaram o exame dos outros atos concessórios, acima abordados. Referido ato concessório também foi objeto do grupo de trabalho constituído pelo DECEX para estudar o problema, que, igualmente, entendeu pela nulidade do citado ato, fato que motivou a empresa, em vista de sua inconformidade, a formalizar o processo judicial acima discriminado, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, "1...] demonstrando basicamente o mal ferimento às normas regulamentadoras do Drawback, que não exigem e nunca exigiram previsão editaiícia de sua fruição". Segundo informa, referido processo aguarda sentença.

No item II de sua impugnação — MÉRITO DA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA — a reclamante apresenta argumentos em defesa da nulidade das decisões administrativas do DECEX que cancelaram os atos concessórios expedidos em favor da autuada, sob o fundamento principal de que não haveria previsão legal (notadamente no artigo 5º da Lei nº 8.032/90, com a redação dada pela Lei nº 10.184/2001, e no anexo VII do Comunicado DECEX nº 21/97, com a redação dada pelo Comunicado DECEX nº 2/2000) que amparasse a exigência de previsão da fruição do benefício no edital ou na carta-convite.

Ressalta também que "todos os requisitos necessários para as concessões corretamente emitidas foram devidamente cumpridos, conforme se verifica das manifestações técnicas, anteriormente transcritas, que embasaram os deferimentos iniciais". Às fls. 708/710 elenca os processos administrativos de concessão do regime, fazendo referência às folhas dos mesmos onde teriam sido contempladas as exigências necessárias ao deferimento do regime.

Aduz que a atual regulamentação do regime (Portaria SECEX nº 14/2004) também não prevê a necessidade de se constar no edital de licitação a fruição do drawback, e 11, que o item IV do Anexo VII do Comunicado do DECEX, dispositivo acima transcrito, é claro ao condicionar a concessão do Regime Drawback, dentre outros requisitos, à 'declaração da empresa licitante certificando que a empresa foi vencedora da licitação e que o Regime de Drawback foi considerado na formação do preço apresentado na proposta', tornando-se transparente o repasse do benefício fiscal ao ente público adquirente, único beneficiário direto da utilização do regime de Drawback-. O que ocorreu em ambas as circunstâncias de concessão dos regimes de drawback, como dito alhures.

Defende que os atos atacados agridem o bom senso crítico e ferem frontalmente o princípio da legalidade, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Às fls. 711 transcreve respeitável doutrina acerca do mencionado princípio, se contrapondo, na sequência, à adoção de interpretação retroativa prejudicial, o que seria vedado pelo inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Esses problemas tornariam nulos os atos administrativos que cancelaram os atos concessórios objeto da lide.

Finalmente, e com base no inciso VI do artigo 97 do Código Tributário Nacional — CTN, segundo o qual somente a lei pode estabelecer "as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades", argüi que "[..] nem o Ministério Público Federal, muito menos o MDIC, possuem autorização LEGAL para anular o benefício do drawback [...]". Nesse diapasão, ressalta textualmente:

Ora, como já visualizado no art. 97 do CTIV, SOMENTE A LEI PODE ALTERAR A SUSPENSÃO E A EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, da qual é espécie a isenção de tributos (drawback), nos termos do art. 175, inciso I, do CTIV. Não pode o administrador, por ato infralegal, consubstanciado em decisão de processo administrativo, alterar as hipóteses de suspensão e isenção de tributos, por infringência ao princípio da legalidade estrita.

Nos casos em análise, foi o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR que decidiu pela NULIDADE dos Atos Concessórios de Drawback, falecendo de competência a autoridade, JÁ QUE SE TRATA, DE MATÉRIA ESPECÍFICA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO.

Esse entendimento ficou preconizado na sentença do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.020563-8, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, verbis:

Embora a preocupação do Ministério Público Federal e da Administração seja legítima porque o benefício retirado da Nação pode, realmente, ser desvirtuado por ausência de diretrizes mais específicas para o setor privado, não é da competência desses órgãos suprir tal omissão, porque deles não é a atribuição legislativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal considera objeto da

reserva legal todas as matérias enumeradas no art. 97 do

Código Tributário Nacional, entre as quais se insere exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários:

TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

(STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 10/05/2002 p.53 RE 186359/RS).

E ressalta, ao final, que "o próprio Supremo Tribunal Federal IMPEDE que se alterem os benefícios fiscais, sem que se atenda ao princípio da legalidade estrita, como pretende o MPF, o MDIC e agora a Receita Federal, em ato que novamente deve ser declarado NULO [...]". Às fls. 714/716 transcreve jurisprudência em defesa de sua tese pela nulidade dos atos que cancelaram o regime de drawback.

Com base nos argumentos acima relatados requer seja julgada improcedente a autuação.

Através do expediente de fls. 721/722 (vol. IV), protocolizado em 13/10/2008, a suplicante afirma novamente haver interposto duas ações judiciais, nº 2007.34.00.041588-0 e 2007.34.00.033332-4, autuadas, respectivamente, na 14ª e na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mesmo documento, reitera seu entendimento pela improcedência do lançamento, acostando farta documentação concernente às ações judiciais em tela, bem como aos processos administrativos, no âmbito da SECEX, 11111 referentes aos atos concessórios objeto da lide. Os documentos em questão compõem 12 (doze) volumes, integrantes do anexo XIV, conforme despacho de fls. 724 (vol. IV) dos autos.

Vale destacar que às fls. 04/22 do volume I do anexo XIV, assim como às fls. 478/503 do volume III do mesmo anexo XIV, estão acostadas as petições iniciais que ensejaram o ajuizamento das ações judiciais nº 2007.34.00.033332-4 e 2007.34.00.041588-0, respectivamente.

Em 22/04/2009, por meio da Resolução DRJ/FOR nº 1.571 (fls. 725/729), o julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que fossem esclarecidas questões atinentes à legitimidade da peça impugnativa apresentada, bem como relativamente ao alcance das ações judiciais formalizadas pelo sujeito passivo, isso, com respeito aos atos concessórios que estariam abrangidos pelas citadas ações.

Em resposta aos questionamentos aduzidos por esta DRJ, a reclamante apresentou a peça de fls. 737/747 (além de documentos estatutários e outros), assinada pelo Diretor Superintendente da impugnante (João Moreira da Silva — vide fls. 760), na qual requer, dentre outras questões, "sejam ratificados os atos praticados pela Sra. Sandra Aparecida Cruz" (fls. 747), esta, a signatária da impugnação de fls. 691/717. Reiterou também argumentos já aduzidos na sua contestação.

É o relatório.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/12/2001 a 15/05/2005

IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS JÁ ADUZIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial importa em renúncia à instância administrativa, tornando definitivo o crédito tributário lançado, cujo juízo de admissibilidade ficará a cargo do Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 23/12/2001 a 15/05/2005

ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA CORRESPONDENTE CONCESSÃO. A competência para a concessão do ato concessório de drawback suspensão é da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, que assumiu as funções anteriormente atribuídas ao Departamento de Comércio exterior - 00 DECEX. Assim, e ressalvada a prerrogativa do Poder Judiciário para examinar a legitimidade de eventual declaração de nulidade, compete à SECEX/DECEX pronunciarse sobre a nulidade de ato concessório anteriormente expedido no âmbito do referido incentivo à exportação. Não cabe à Receita Federal manifestar-se acerca de nulidade de ato cuja competência é afeta a órgão diverso.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/12/2001 a 15/05/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO PARA FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO. ATO CONCESSÓRIO ANULADO PELO DECEX. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. Deverão ser exigidos, de ofício, os tributos incidentes sobre insumos importados com suspensão tributária ao amparo de ato concessório de drawback suspensão, posteriormente anulado pela SECEX/DECEX, órgão responsável pelo exame e concessão do direito relativo ao referenciado incentivo à exportação.

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

São dois os temas a serem analisados inicialmente, antes de adentrarmos no mérito propriamente dito do presente processo, e são eles: (i) a competência da Receita Federal para revisar o as razões de mérito utilizadas para a anulação da concessão do ato declaratório n.º 2003/001790-4 7 pelo DECEX, e (ii) a existência da concomitância em relação aos atos concessórios de drawback 2001/002183-3, 2001/004086-2, 2002/005526-9, 2002/006149-8, 2003/002378-5, 2004/006188:4, 2004/029433-1 e 2002/004199-3.

Em relação à primeira questão, sem razão a Recorrente.

A competência para concessão e por consequência de revisão dos atos concessórios sempre coube a Secretaria de Comércio Exterior, como vemos do texto do Decreto nº 4.543/02 que assim determina|:

Art. 338. A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do Siscomex.

§ 1º A concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no Siscomex, pelo interessado, conforme estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.

§ 2º O registro informatizado da concessão do regime equivale, para todos os efeitos legais, ao ato concessório de drawback.

3º Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser admitida no regime, será exigido termo de responsabilidade na forma disciplinada em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Quando constar do ato concessório do regime a exigência de prestação de garantia, esta só alcançará o valor dos tributos suspensos e será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.

Art. 339. O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem assim da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.

Neste contexto, falece competência à Receita Federal e a este órgão colegiado para manifestar-se a respeito dos atos concessórios emitidos pela Secretaria de Comércio Exterior, e por consequência de atos promovidos pela SECEX visando a anulação de atos concessórios, no caso o ato concessório de drawback n.º 2003/001790-4 7.

Cabe a Receita Federal do Brasil fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários dos regimes especiais e em caso de descumprimento apurar os impostos decorrentes.

A jurisprudência administrativa é uníssona no sentido de que somente a SECEX tem competência para analisar eventual recurso contra a cassação ou suspensão de ato concessório de Drawback, como vemos:

Ementa: DRAWBACK ISENÇÃO - IRREGULARIDADE FORMA NA CONCESSÃO - ATO ADMINISTRATIVO COMPETÊNCIA PARA ANULAÇÃO. A análise do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção e o respectivo deferimento de Regime Especial de Drawback Isenção dá-se de forma antecipada pela apresentação da demonstração da exportação de produtos fabricados com mercadorias importadas com pagamento de impostos, é de competência exclusiva da SECEX. Não cabe à Receita Federal declarar a nulidade do ato administrativo vigente daquele órgão ou negar-lhe vigência, por entender que ocorreu vício formal ou material na concessão e, com base nisso, considerar inadimplido o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, uma vez que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato e do princípio da moralidade administrativa. Recurso Voluntário Provido. (Processo if 10930.004592/2001-81 Recurso n.º 332.099 Voluntário Acórdão n.º 3101-00.323 — P Câmara /1ª Turma Ordinária)

Ementa: COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES DA SRF E DA SECEX. ALTERAÇÃO DE PRAZO DO ATO CONCESSÓRIO. Não há dúvida quanto à competência da SRF para fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito da suspensão de tributos. Igualmente inquestionável é a competência da SECEX para a concessão e prorrogação dos atos concessórios. A ação fiscal da SRF pode e deve se dar em complementação ao trabalho da SECEX.

DRAWBACK. PRESCRIÇÃO. O auto de infração foi cientificado ao contribuinte depois do esgotamento do prazo prescricional. Por ocasião da importação do produto ocorre o fato gerador, surge a obrigação tributária, constitui-se o crédito tributário, que tem sua exigibilidade suspensa durante o prazo da concessão do regime aduaneiro especial, ou seja, até a data em que a mercadoria deve ser exportada. A partir do esgotamento do prazo concedido para a exportação, via Ato Concessório, começa a fluir o prazo de cinco anos para a prescrição. RECURSO PROVIDO. (Processo n.º : 10831.007370/99-80 Recurso n.º : 128.359vAcórdão n.º : 303-32.523 Sessão de : 09 de novembro de 2005)

Ementa: REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DRAWBACK. AFERICÃO DA REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

DE CONCESSÃO DO REGIME. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Compete à Secretaria da Receita Federal fiscalizar os tributos federais, inclusive aqueles inerentes às operações de comércio exterior beneficiadas com a concessão do regime aduaneiro especial drawback. Todavia, pertence a outro órgão da administração pública federal tanto a concessão do benefício como eventual aferição da regularidade do ato concessório.

Já em relação ao segundo ponto em discussão, cumpre-nos destacar do Recurso Voluntário apresentando o seguinte trecho:

Primeiramente, é verdade sim que há a ação judicial questionando a validade das decisões que anularam os atos concessórios de drawback. O acórdão recorrido refere-se ao processo 2007.34.00.0415588-0, que tramitou na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e que agora está em fase de apelação, e o processo 2007.34.00.033332-4, que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e que está em fase de sentença. Fato esse incontroverso.

Ou seja, é incontroverso que as decisões que anularam os atos concessórios de drawback estão submetidas ao judiciário, e a Recorrente, por meio do Recurso Voluntário apresentado, procura discutir as decisões administrativas que cancelaram os atos concessórios.

Sendo assim, correta a decisão da DRJ de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada dia da concomitância existente entre parte do processo administrativo sob análise e o Mandado de Segurança das ações judiciais nºs. 2007.34.00.033332-4 e 2007.34.00.0415588-0.

A alegação de que a ação judicial é posterior ao processo administrativo também não pode prosperar.

Ao caso se aplica a Súmula CARF nº1, que assim determina:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nunca é demais lembrar que o Regimento Interno impõe aos membros do colegiado a aplicação obrigatória das súmulas editadas pelo CARF, é o que se depreende do texto abaixo transcrito:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por todo o exposto voto por NÃO CONHECER do Recurso em relação aos atos concessórios de nºs. 2001/002183-3, 2001/004086-2, 2002/005526-9, 2002/006149-8, 2003/002378-5, 2004/006188-4, 2004/029433-1 e 2002/004199-3 diante da concomitância existente, e, em relação ao ato concessório de drawback n.º 2003/001790-4 7, voto por

NEGAR PROVIMENTO por faltar competência ao CARF para a análise de matéria cuja competência pertence a Secretaria de Comercio Exterior.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA